



PROCESSO Nº : 21.056-0/2014

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO - MT

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

DEMANDANTE : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente da Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Trata o processo em epígrafe de consulta formulada pelo Senhor Eduardo Penno, Prefeito do Município de Novo Santo Antônio – MT, solicitando parecer desta Corte de Contas sobre o câmputo de certas espécies de despesas no agregado de Despesa Total com Pessoal previsto no art. 18 da LRF, nos seguintes termos:

“(…) o Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio/MT (…) submete à apreciação desta Corte de Contas a verificação da legalidade do seguinte objeto:

(…)

1 – Legalidade dos poderes executivos municipais desconsiderarem do câmputo do limite de gastos com pessoal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), as despesas com agentes de saúde, tendo em vista que tais despesas são financiadas com recursos da União e dos Estados.

2 – E, no caso da legalidade em se retirar tais profissionais das despesas com pessoal, qual seria o elemento de despesa correto para empenho?

(…)

Assim, tendo em vista a relevância do questionamento ora proferido, solicito que o TCE/MT, em Resolução de Consulta, defina quais as despesas que podem ser realmente excluídas do cálculo do limite de gastos com pessoal. Ex: plantões médicos, auxílio-doença, auxílio-maternidade, agentes de saúde, precatórios, licença prêmio indenizada, etc...

É o breve relatório.



1. Do contexto histórico

Regularmente protocolizado, o processo TCE-MT nº 21.056-0/2014 foi encaminhado à Consultoria Técnica em 03/12/2014, para o fim de emissão de parecer técnico acerca da matéria consultada.

Na manifestação de mérito, esta Consultoria Técnica, por meio do Parecer CT/77/2014, contantes destes autos, concluiu que:

a) em privilégio ao cumprimento do requisito de admissibilidade de consultas junto a esta Corte de Contas inserto no inciso III do art. 232 do RITCE, a presente consulta circunscreveu-se às verbas expressamente discriminadas pelo consulente, quais sejam: *plantões médicos, auxílio-doença, auxílio-maternidade, agentes de saúde, precatórios e licença prêmio indenizada*;

b) os gastos com pessoal decorrentes da execução de programas federais ou estaduais, mesmo que contem com auxílios financeiros destes entes, incluem-se nas despesas com pessoal do respectivo ente executor, nos termos do artigo 18 da LRF e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006;

c) as despesas relativas à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas no agregado de despesas com pessoal para fins de apuração dos limites previstos no art. 19 da LRF, em consonância com o artigo 9º-F da Lei Nacional nº 11.350/2006, atualizada pela Lei 12.994/14, e com o Acórdão TCE/MT nº 100/2006;

d) inobstante a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas atribuir o caráter indenizatório aos plantões médicos, este entendimento encontra-se em dissonância com a legislação e os posicionamentos de outras Cortes Judiciais e Administrativas;

e) as despesas relativas aos plantões médicos não preenchem os requisitos de verba de natureza indenizatória estabelecidos no Acórdão TCE/MT nº 2.206/2007;



f) as despesas advindas de plantões médicos têm caráter de espécie remuneratória *propter laborem* e não indenizatória, e, portanto, devem ser incluídas no cômputo das despesas totais com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF;

g) as licenças-prêmio convertidas em pecúnia somente devem ser consideradas como de caráter indenizatório, para fins de exclusão dos limites de gastos com pessoal definidos na LRF, quando forem pagas em decorrência do término do vínculo funcional do servidor beneficiário, tais como: rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria;

h) a Resolução de Consulta nº 06/2013 responde à dúvida posta na consulta acerca do tratamento legal a ser dispensado aos precatórios (sentenças judiciais) quando da apuração dos limites para os gastos com pessoal impostos nos artigos 19 e 20 da LRF;

i) a Resolução de Consulta nº 15/2012 responde à dúvida posta na consulta acerca do tratamento legal a ser dispensado aos pagamentos de benefícios previdenciários realizados por RPPS, a exemplo do auxílio-doença e do auxílio-maternidade, quando da apuração dos limites para os gastos com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF.

Ao término do estudo técnico foi sugerido ao Conselheiro Relator do feito:

1) que a presente consulta seja respondida nos termos da seguinte ementa (art. 234, § 1º, do Regimento Interno):

Resolução de Consulta nº __/2014. Pessoal. Limites. Despesas com pessoal. Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Plantões médicos. Licenças-prêmio convertidas em pecúnia.

a) As despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem, nos termos do art. 18 da LRF, do artigo 9º-F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006;



b) As despesas referentes ao pagamento de plantões médicos devem ser incluídas no câmputo das despesas totais com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária de natureza remuneratória dispendida pela contraprestação de um trabalho ou serviço prestado, não se revestindo de caráter indenizatório;

c) As despesas com licenças-prêmio convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos no exercício da atividade devem ser incluídas no câmputo da despesa total com pessoal prevista no art. 18 da LRF.

d) As despesas com licenças-prêmio pagas ao término do vínculo funcional do agente beneficiário, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria, têm natureza indenizatória, e, portanto, devem ser excluídas do câmputo da despesa total com pessoal.

2) que sejam encaminhadas ao consulente cópias das decisões prejudgadas por meio das Resoluções de Consultas nºs. 15/2012 e 06/2013, tendo em vista que respondem as dúvidas formuladas pelo consulente quanto ao auxílio-doença, salário-maternidade e sentenças judiciais (art. 235, § 2º, do Regimento Interno).

Em 18/12/2014, os autos do processo, devidamente instruídos pela Consultoria Técnica, foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Domingos Neto, Relator Natural do feito.

No dia 28/01/2015, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer nº 256/2015 concluindo que a consulta fosse respondida nos seguintes termos:

Dessa maneira, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta:

a) pelo conhecimento da consulta marginada, eis que restam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade;

b) pela aprovação da proposta de Resolução de Consulta apresentada pelo Ministério Público de Contas, conforme regra do art. 81, inciso IV c/c art. 236, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº __/2015. Pessoal. Limites. Despesas com pessoal. Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Plantões médicos. Licenças-prêmio indenizadas.

a) As despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem, nos termos do art. 18 da LRF, do artigo



9o-F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006;

b) As despesas referentes ao pagamento de plantões médicos devem ser incluídas no câmputo das despesas totais com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária de natureza remuneratória dispendida pela contraprestação de um trabalho ou serviço prestado, não se revestindo de caráter indenizatório;

c) As despesas com licenças-prêmio convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos no exercício da atividade, bem como aquelas pagas ao término do vínculo funcional do agente beneficiário, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria, têm natureza indenizatória, e, portanto, devem ser excluídas do câmputo da despesa total com pessoal.

Registra-se que da resposta sugerida pela Consultoria Técnica e aquela apresentada pelo MPC houve divergência apenas no que tange às licenças-prêmio, entendendo o *Parquet* pelo caráter indenizatório da vantagem mesmo quando convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos no exercício da atividade laboral.

Após a manifestação Ministerial, os autos foram remetidos ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Por meio do Despacho anexo aos autos, o Conselheiro Domingos Neto encaminhou o processo à Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal – CPUJ, para análise.

Em reunião na CPUJ, realizada em 12/05/2015, após debate sobre a consulta, restou deliberado (ATA anexada aos autos):

a) pela aprovação do entendimento de que a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias deve ser computada no agregado de despesas com pessoal para fins de apuração dos limites previstos no art. 19 da LRF;

b) no tocante ao auxílio-doença, salário maternidade e precatórios (sentenças judiciais), decidiram pela ratificação das Resoluções de Consulta 15/2012 e 6/2013 e



encaminhamento de cópias desses prejulgados ao consulente, uma vez que respondem as dúvidas postas acerca dos referidos assuntos;

c) quanto aos plantões médicos, a exposição feita pelo Dr. Bruno, com fundamento nos aspectos legais, foi no sentido de que esse tipo de despesa tem caráter de espécie remuneratória e não indenizatória e, portanto, deve ser incluída no câmputo das despesas totais com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF. Todavia, a Comissão ponderou alguns fatores (reiteradas decisões do Tribunal considerando o plantão médico como verba indenizatória, as dificuldades enfrentadas pelos gestores na área da saúde, a necessidade de modular os efeitos da Resolução de Consulta que discorrera sobre esse tema e questões administrativas), e concordaram sobre a pertinência do conselheiro Antonio Joaquim submeter esse assunto na reunião do Colegiado;

d) com referência às despesas com licença-prêmio, que abrangem duas hipóteses, - as convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos no exercício da atividade, - ou pagas ao término do vínculo funcional do agente beneficiário, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria, considerando que o processo de consulta seria suspenso até apreciação da questão do plantão médico na reunião do Colegiado, a Comissão, após debater sobre os dois posicionamentos que envolvem essa questão, decidiu refletir melhor sobre o assunto e postergar a decisão sobre esse tópico para a próxima reunião.

Impende registrar que a CPUJ não se reuniu mais durante o ano de 2015.

Registra-se, por último, que sem a juntada de despacho impulsionando os autos, o processo foi remetido novamente ao Gabinete do Conselheiro Domingos Neto, o qual, por meio de Despacho lavrado em 14/03/2016, retornou o feito ao Gabinete do Conselheiro José Carlos Novelli, agora Presidente da CPUJ.

É o histórico que se faz necessário.



2. Da Conclusão.

Pelo exposto, conclui-se que:

a) esta Consultoria Técnica já se manifestou sobre o processo de consulta em epígrafe, conforme o estudo técnico apresentado por meio do Parecer CT/77/2014, anexo a estes autos, e, que ratifica *in totum* o teor do referido parecer;

b) o Ministério Público de Contas (MPC) também já se manifestou nestes autos, conforme Parecer nº 256/2015;

c) o MPC manifestou-se contrariamente ao Parecer da Consultoria Técnica, apenas quanto às licenças-prêmio, entendendo o *Parquet* pelo caráter indenizatório da vantagem mesmo quando convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos no exercício da atividade laboral;

d) os questionamentos postos no processo de consulta em tela já foram debatidos pela Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

e) caberá ao atual Presidente da CPUJ, Conselheiro José Carlos Novelli, decidir sobre a necessidade, ou não, de levar o presente processo de consulta ao debate do Colegiado de Conselheiros da Corte.

3. Da proposta de encaminhamento

Ante o exposto, sugere-se:

a) ao Eminentíssimo Conselheiro Presidente da CPUJ: que encaminhe os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Domingos Neto para que relate o feito, levando sua convicção acerca da consulta ao Tribunal Pleno, tendo em vista que a matéria já foi discutida no âmbito da Comissão, e que, defende-se, não haver a necessidade de levá-la



à discussão do Colegiado de Conselheiros da Corte, considerando que esse debate poderá ocorrer em sessão do Tribunal Pleno que apreciar a consulta.

b) ao Eminentíssimo Conselheiro relator da consulta: que caso venha a acompanhar os entendimentos da Consultoria Técnica e do MPC, principalmente sobre o tratamento dado aos plantões médicos, que a respectiva decisão contenha dispositivo que module os efeitos da decisão para que possa produzir eficácia normativa somente a partir de 01/01/2017, tendo em vista a necessidade de se assegurar aos fiscalizados desta Corte tempo razoável para que possam adequar os seus limites fiscais, eventualmente impactados pela decisão.

É a informação.

Cuiabá, 04 de abril de 2016.

Edicarlos Lima Silva
Secretário Chefe da Consultoria Técnica